



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.001592/2007-59
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/02/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA.
APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

Na aplicação do instituto da denúncia espontânea, excluem-se as penalidades de natureza tributária e administrativa, nos termos do art. 102, §2º do Decreto-lei n.º 37/1966 com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábila Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício.

O relatório da DRJ de São Paulo tem o seguinte teor:

A impugnante protocolizou os processos administrativos nº 12689.000214/2003-24 e nº 12389.000215/2003-74 solicitando a retificação de 10 declarações de importação citadas na fl. 04, registradas em 10/02/2003 e desembaraçadas no canal verde de conferência aduaneira. Segundo a impugnante as declarações foram registradas com erro na indicação do valor dos bens importados. As retificações foram processadas pela fiscalização e foi apurado crédito tributário em favor da impugnante.

No entender da fiscalização, tal fato ensejou a tipificação da multa de 100% entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado nos termos do § único do art.88 da MP nº 2.158/01 com a regulamentação do art. 633, I do RA de 2002.

Alega a fiscalização que tal multa aplica-se mesmo nos casos de não comprovação de fraude, sonegação ou conluio nos termos do ADI SRF nº 17/2004.

Alega ainda a fiscalização que, apesar da solicitação de retificação ter sido feita pela impugnante, não se aplica o instituto da denúncia espontânea, pois, esta se aplica somente às infrações de natureza tributária. Alega que a multa aplicada é de natureza meramente administrativa.

A autuação totalizou o valor de R\$ 1.749.494,05.

Intimada do Auto de Infração em 21/12/2007 (fl. 114), a interessada apresentou impugnação e documentos em 21/01/2008, juntados às fls. 115 e seguintes, alegando em síntese:

- 1. Alega a tempestividade da impugnação.*
- 2. Alega que cometeu o erro na digitação do preço de veículos importados e que solicitou imediatamente a retificação das declarações. Alega que não agiu com dolo.*
- 3. Alega que solicitou a retificação de forma espontânea e tempestiva.*
- 4. Alega que não há lógica em supor a ocorrência de dolo, conluio e sonegação sendo que a impugnante declarou valor maior que deveria.*
- 5. Alega que o ADI SRF nº17 de 2004 encontra-se em desacordo com o disposto na legislação que o fundamenta, sendo*

claramente um ato inválido. Alega que violou-se o Princípio de Hierarquia das Normas.

6. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a presente autuação.

A DRJ julgou procedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 10/02/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

Na aplicação do instituto da denúncia espontânea, excluem-se as penalidades de natureza tributária e administrativa, nos termos do art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 12.350/10.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O recurso de ofício foi distribuído a esse conselheiro para exame.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Trata-se de **recurso de ofício** aonde se discute a denúncia espontânea para a multa administrativa prevista no § único do artigo 88 da MP n.º 2.158/01 com a regulamentação do art.633, I do RA de 2002.

A fiscalização entendeu que **A aplicação da multa** prevista no **inciso I do art. 633** do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, independe da caracterização de fraude, **sonegação ou conluio** e alcança toda e qualquer situação em que seja constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

A DRJ acolhendo o recurso da contribuinte, entendeu por aplicar o instituto da denúncia espontânea ao caso.

Correta a decisão da DRJ.

A penalidade em tela deve ser afastada, por força da retroatividade da norma mais benigna prevista pelo artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante. É que a penalidade correspondente é excluída.

Dispõe o artigo 102 (caput, §2º) do Decreto-Lei n.º 37/1966 que (os destaques são nossos):

Art.102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(...)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)”

Com isso recompensa-se a boa-fé do administrado, que espontaneamente declara ao Poder Público o descumprimento de uma obrigação, cujo exercício antes de qualquer intimação por parte da Administração, constitui excludente de punibilidade.

Está evidenciado que o procedimento fiscalizatório iniciou-se depois que o contribuinte apresentou à autoridade competente a solicitação de retificação.

Assim, nada há a alterar na decisão da DRJ.

Processo nº 12689.001592/2007-59
Acórdão n.º **3301-002.620**

S3-C3T1
Fl. 195

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA